



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 616/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/12/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003581/2002 AI: 1/200206690

RECORRENTE: DANIEL RUBENS DE CARVALHO FILHO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM QUANTIDADE SUPERIOR A DESCRITA NO DOCUMENTO FISCAL. CONFIRMAÇÃO DE DECISÃO EXARADA EM 1º INSTÂNCIA. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Infração detectada durante ação fiscal que constatou o transporte de 15.000 litros de gasolina que estavam acobertadas por documentos fiscais onde constavam a quantidade de apenas 10.000 litros. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta no auto de infração que durante ação fiscal foi constatado que o autuado estava transportando 15.000 litros de gasolina que estavam acobertados pelas notas fiscais nº 0069 e nº 0071 emitidas em 29/08/2002 por H. C. Comércio de Petróleo referindo-se somente a 10.000 litros. Esse fato ocasionou uma evasão fiscal no valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinqüenta reais) e multa de R\$ 3.280,00 (três mil duzentos e oitenta reais).

M

Foram indicados como infringidos os art. 1º, 16, I, "b", 55, I, 170, IV, "f" e 841 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade contida no art.878, III, b do referido decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 13 dos autos.

O contribuinte apresenta impugnação com os seguintes argumentos:

- a) Houve um equívoco e um desencontro de informações entre o combustível colocado no tanque do veículo e o informado nos documentos fiscais
- b) Os combustíveis estão subordinados ao regime de substituição tributária e o imposto é retido na fonte. Nesse caso, emitir um documento fiscal com valor maior ou menor não implica em vantagem ou prejuízo para o Estado, pois já ocorreu a retenção na fonte.
- c) A não expedição do documento fiscal resume-se a apenas não cumprimento de obrigação acessória
- d) O autuante se preocupou exclusivamente com o critério punitivo ficando relegado a segundo plano a orientação, a tolerância e a correção.
- e) Pede a insubsistência do feito fiscal.

A nobre julgadora singular julgou pela total procedência do feito fiscal.

O recorrente, em seu recurso voluntário, além de ratificar argumentos já expostos na peça impugnatória, acrescenta que a apreensão da mercadoria foi ilegal, pois não se pode penalizar o contribuinte ao pagamento do imposto com a apreensão da mercadoria, pois isso infringe princípios constitucionalmente garantidos tais como o direito de propriedade, o contraditório, a ampla defesa, dentre outros. Por fim, pede a improcedência do feito fiscal.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular de procedência do feito fiscal deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da consultoria tributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração foi lavrado contra Daniel Rubens de Carvalho Filho e trata-se de transporte de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal.

O autuado citado acima transportava 15.000 litros de combustível dos quais apenas 10.000 litros estavam acobertados por documento fiscal.

Analisaremos os principais pontos da impugnação e do recurso voluntário apresentados pelo autuado como defesa para qualificar o auto de infração como improcedente:

- a) O art. 874 do Decreto nº 24.569/97 define infração como toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. Do mesmo decreto, o art. 877 diz que salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Não deve ser contestado que independe da voluntariedade ou não do praticante do delito a cobrança do imposto devido, inclusive com seus acréscimos, se houver.
- b) Em relação a alegativa de combustível ser retido na fonte e portanto, a emissão de documento com quantidade a maior ou a menor não ter relevância, ela é totalmente improcedente pois o transporte de combustível sem documentação fiscal impossibilita completamente o fiscal de saber se aquela mercadoria teve o seu imposto efetivamente recolhido ou não.
- c) Com relação a mudança de penalidade para descumprimento de obrigação acessória, não pode ser levado em consideração pois existe penalidade específica contida em nosso decreto para a infração praticada pela autuada.
- d) O art. 140 do Decreto nº 24.569/97 diz que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios. Portanto, nota-se que o transportador tem uma responsabilidade pela mercadoria que carrega, tendo que observar também a sua licitude e idoneidade.
- e) Constatada qualquer irregularidade na fiscalização de trânsito, a ação fiscal deve ser exercida imediatamente, devido a uma característica própria pertinente a esse tipo de ação que é a instantaneidade.
- f) Quanto a sua alegação que a mercadoria estava acobertada de documento fiscal, não se fundamenta pois o auto de infração se refere apenas a mercadoria excedente, ou seja, a parte da mercadoria que não estava acobertada de documentação fiscal

H

- g) Quanto a inconstitucionalidade da apreensão da mercadoria, não nos cabe entrar em discussão, pois este é um fórum administrativo e devemos nos ater ao constante em nossa legislação.
- h) O art. 830 do Decreto nº 24.569/97 é claro quando explicita que sempre que for encontrada mercadoria em situação fiscal irregular, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadorias.

Diante do exposto e rebatidas todas as razões da recorrente, fica claro que o contribuinte não conseguiu, apesar de todos os seus argumentos defensórios, comprovar a improcedência do feito fiscal, já que este está com todos os seus fundamentos técnicos e legais corretos.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de 1º instância, julgando pela procedência da acusação fiscal, em consonância com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

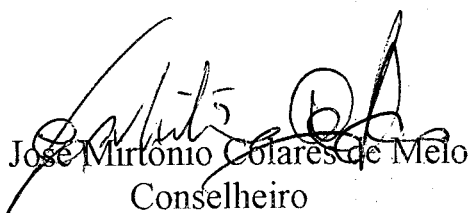
M


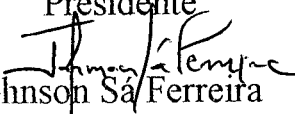
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DANIEL RUBENS DE CARVALHO FILHO** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o conselheiro Afonso Tabosa Pereira que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente ocasionalmente o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2003.

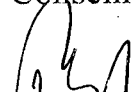

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Presidente

Johnson Sá Ferreira
Relator

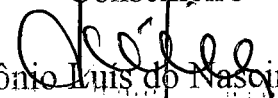

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro

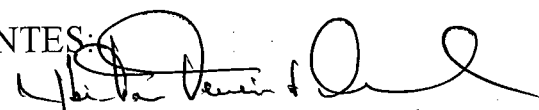

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Benoni Vieira Da Silva
Conselheiro

Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro


Antônio Luis do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário